

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE
04/08/2022****HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5041004-20.2022.8.24.0000/****RELATOR:** DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA**PROCURADOR(A):** MARCILIO DE NOVAES COSTA**PACIENTE/IMPETRANTE:** NATHAN FERREIRA DA ROSA (PACIENTE DO H.C)**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (OAB SC050106)**REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE:** PEDRO HENRIQUE MONTEIRO
(IMPETRANTE DO H.C)**IMPETRADO:** JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE CRICIÚMA**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR CONHECIMENTO AO WRIT E, DE OFÍCIO, CONCEDER A ORDEM, PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO E FIXAR A DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS EM 31-1-2021, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

JOSÉ YVAN DA COSTA JÚNIOR
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5041004-20.2022.8.24.0000/

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

PACIENTE/IMPETRANTE: NATHAN FERREIRA DA ROSA (PACIENTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO
(IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PUGNADA A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PRETENSÃO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO. ART. 197 DA LEP. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDICIONOU A AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA-BASE FIXADA EM 26-8-2021, DATA DA JUNTADA DO ALUDIDO EXAME NOS AUTOS DE ORIGEM. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO QUE ESTÁ FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O PACIENTE CUMPRE PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO EXAME AFASTADA. ADEMAIS, PACIENTE QUE NÃO POSSUI ANOTAÇÕES DE FALTA GRAVE E, AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO (31-1-2021), POSSUÍA BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE QUE SE FAZ DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao writ e, de ofício, conceder a ordem, para declarar a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico e fixar a data-base para obtenção de novos benefícios em 31-1-2021, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

5041004-20.2022.8.24.0000

2559410.V7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Florianópolis, 04 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2559410v7** e do código CRC **9b4ceccf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA

Data e Hora: 4/8/2022, às 13:42:21

5041004-20.2022.8.24.0000

2559410 .V7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5041004-20.2022.8.24.0000/

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

PACIENTE/IMPETRANTE: NATHAN FERREIRA DA ROSA (PACIENTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO
(IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA

RELATÓRIO

O advogado Pedro Henrique Monteiro impetrou *habeas corpus* em favor de Nathan Ferreira da Rosa, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma, nos autos do PEP n. 0002400-24.2018.8.24.0030.

Alegou que, ao ser estabelecida data-base para cômputo de novos benefícios, a Juíza de primeiro grau fixou a data do exame criminológico realizado pelo paciente, pois somente naquele momento teria alcançado ambos os requisitos para progredir de regime.

Contudo, entendeu o impetrante que tal decisão configura constrangimento ilegal, pois a fixação da data-base não pode depender da realização de exame criminológico, mormente porque o paciente não foi condenado por crimes violentos, tampouco possui incidentes por falta grave ou mau comportamento carcerário. Ademais, ressaltou que houve demora excessiva na realização do exame, porquanto, embora o requisito objetivo tenha sido preenchido em janeiro de 2021, o exame criminológico foi juntado aos autos apenas em agosto de 2021, ônus que não pode ser suportado pelo paciente.

Sob tais argumentos, requereu a reforma da decisão impugnada para modificar a data-base para 31-1-2021, data de implementação do requisito objetivo.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (doc. 9).

É o relatório.

VOTO



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação de *habeas corpus* tem cabimento restrito às hipóteses do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

A ação constitucional, portanto, não serve como substitutivo de recursos próprios, como, por exemplo, o recurso de agravo em execução penal, previsto no art. 197 da Lei 7.210/84.

Sobre o tema, Norberto Avena leciona:

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 109.956/PR (FJ 11.09.2012), passou a não mais admitir o habeas corpus substitutivo. Igual posição foi adotada a âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 169556/RJ DJ 23.11.2012). Com isso, percebe-se que os Tribunais Superiores, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do habeas corpus, passaram a rechaçar a sua utilização em substituição das vias recursais ordinárias (apelação, agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso ordinário constitucional etc). (AVENA, Norberto. Processo Penal, 9. Ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1328).

Em resumo, havendo meio próprio de impugnação da decisão não é cabível, como regra, a impetração de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DA REMIÇÃO PELO ENCCEJA - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. "Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado" (STJ, Min. Ribeiro Dantas). NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4024723-11.2019.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 03-09-2019).

No caso em tela, o *habeas corpus* foi manejado contra decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente e fixou nova data-base para obtenção de benefícios.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão impugnada, portanto, foi proferida nos autos da execução da pena, razão pela qual, contra ela, caberia a interposição de recurso de agravo de execução penal.

Nada obstante, é consabido que, na hipótese de impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, é possível a avaliação da legalidade do ato apontado como coator, uma vez que a ordem poderá ser concedida de ofício, caso verificado constrangimento ilegal.

No caso em apreço, em 19-7-2021, a Juíza de primeiro grau procedeu ao somatório de penas, bem como estabeleceu o regime fechado ao paciente, realizou o cálculo quanto ao requisito objetivo para progressão do regime e determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (seq. 56.1 do PEP n. 0002400-24.2018.8.24.0030, SEEU):

Dessarte, o cômputo do juízo exposto no documento acima indicado resta devidamente justificado, estando satisfeito o requisito objetivo para progressão de regime em 31/1/ 2021 (considerando mais um dia de remição objeto desta remição).

A possibilidade de concessão do benefício será analisada adiante.

[...]

Ante o exposto:

- a) pelo trabalho (seq. 50), DECLARO REMIDO 1 (um) dia de pena.*
- b) RECONHEÇO a pretendida retroatividade benéfica (novatio legis in mellius) da lei 13.964/2019 em favor de NATHAN FERREIRA DA ROSA e, via de consequência, DEFIRO a aplicação para cálculo do requisito objetivo de futura progressão de regime, no tocante a delitos hediondos, dos percentuais estabelecidos nos incisos V e VI da atual redação do art. 112 da LEP.*
- c) Por outro lado, dada a inviabilidade de combinação de normas, APLICO retroativamente a lei 13.964/2019 também aos crimes comuns, a fim de observar os incisos I a IV da atual redação do art. 112 da LEP para progressão de regime, nos moldes da fundamentação.*
- d) Alterações já realizadas no controle de pena, conforme relatório retro.*
- e) No mais, considerando que o último cálculo judicial acostado aos autos, referente à execução da pena de NATHAN FERREIRA DA ROSA, considerou corretamente os dados penais e acertadamente aplicou as frações acima, HOMOLOGO-O como espelho de soma de penas para todos os efeitos - somando-se mais um dia de remição objeto desta decisão.*
- f) Nestes termos, ESTABELEÇO o regime fechado para continuidade do resgate da pena.*
- g) MANTENHO o dia 26/1/2018 como data-base para progressão de regime.*
- h) DETERMINO a realização de exame criminológico para fins de progressão ao semiaberto e saída temporária.*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido exame criminológico foi juntado pela unidade prisional nos autos do processo de execução penal em 26-8-2021, através do qual ficou demonstrado o bom comportamento carcerário do paciente.

Dessa forma, em 7-9-2021, a Juíza de primeiro grau concedeu a progressão de regime ao paciente, momento em que estabeleceu nova data-base em 26-8-2021, pois, nesta data, o paciente teria preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício (seq. 85.1 do PEP n. 0002400-24.2018.8.24.0030, SEEU).

Pois bem.

De plano, é preciso destacar que não configura ilegalidade a fixação da data-base no dia em que o reeducando cumpre ambos os requisitos - objetivo e subjetivo - para a progressão de regime.

De fato, esse é o entendimento adotado por esta Corte, inclusive por este Relator:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E FIXOU NOVA DATA-BASE NA DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INSURGÊNCIA DO APENADO.

PRETENDIDA ADOÇÃO DA DATA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO COMO MARCO INICIAL PARA A PROJEÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS QUE DEVE SER AQUELA EM QUE O REEDUCANDO IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. ART. 112 DA LEP QUE PREVÊ TANTO O IMPLEMENTO DE REQUISITO TEMPORAL OBJETIVO QUANTO DE REQUISITO SUBJETIVO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA (LEP, ART. 112, § 1º). ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO DE CONVICÇÃO A SER VALORADO. JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDICIONOU O CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. MARCO INICIAL PARA O CÁLCULO DE FUTUROS BENEFÍCIOS QUE DEVE COINCIDIR COM O IMPLEMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO, IN CASU, A DATA DA ELABORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5023182-89.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 27-01-2022)

Todavia, na hipótese vertente, o implemento do requisito subjetivo ocorreu apenas em 26-8-2021 porque a Magistrada de primeiro grau estabeleceu a necessidade da realização de exame criminológico para sua aferição.

Ocorre que, tal qual vem sendo decidido reiteradamente por esta Corte, a exigência do exame criminológico deve estar adequadamente fundamentada em razões concretas, o que não verifiquei na hipótese em comento.

5041004-20.2022.8.24.0000

2559409.V18



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao determinar a realização do exame criminológico, a Magistrada de primeiro grau fez as seguintes considerações (seq. 56.1 do PEP n. 0002400-24.2018.8.24.0030, SEEU):

Tendo em vista a necessidade de avaliação do requisito subjetivo do benefício, entendo imprescindível a realização de exame criminológico antes de decidir sobre seu deferimento.

Está cumprindo pena por tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo (vale dizer, não beneficiado com a causa de redução erigida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), assim como por dois furtos, um qualificado e o outro simples, e por receptação.

Tal histórico criminal está a indicar conduta consideravelmente perniciosa ao meio social, daí por que, além do bom comportamento carcerário, obrigação de todo e qualquer recluso – art. 39, da LEP, entendo imprescindível que o exame criminológico avalie se o apenado está preparado para enfrentar condições mais brandas, demonstrando senso crítico sobre si mesmo, perspectiva quanto ao seu futuro e ausência de periculosidade.

É certo que o mérito do benefício não deve ser analisado segundo o crime praticado, por se tratar um juízo de valor incidente sobre sua conduta carcerária passada e prognóstico futuro (com o perdão da redundância) de adaptação ao sistema progressivo. Porém, não se pode ignorar que a gravidade concreta do crime perpetrado indica que este prognóstico somente poderá ser aferido, de forma minimamente satisfatória, por meio de análise conjunta de equipe multidisciplinar, responsável pela elaboração do exame criminológico a ser realizado.

A providência é necessária para que se averigue, por profissionais habilitados, se o reeducando possui condições psicológicas para a pretendida medida de ressocialização e, para tal fim, somente peritos na área da psique humana estão aptos a promover análise mais precisa. Isto, inclusive, é justamente a materialização do Princípio da Individualização da Pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal)

[...]

E não foi outra a orientação firmada pelo Pretório Excelso na parte final do enunciado da Súmula Vinculante nº 26.

Aqui, porém, até o momento presente, não consta dos autos elemento seguro de que o postulante demonstra capacidade psicológica e probabilidade de se adaptar a condições menos rigorosas e consequente reinserção social, razão pela qual deve-se proceder ao exame em questão.

Como visto, a Juíza *a quo* entendeu que a gravidade dos crimes pelos quais o paciente cumpre pena (tráfico de drogas, dois furtos e receptação) seria suficiente para justificar a determinação de exame criminológico.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a simples menção à gravidade abstrata do crime praticado não é suficiente para justificar a imposição do exame.

Sobre o tema, o STJ julgou:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE JÁ REABILITADA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, a probabilidade de reincidência e a gravidade do delito não são elementos aptos, por si sós, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios.

2. Hipótese em que a falta disciplinar citada encontra-se reabilitada, tendo o sentenciado cumprido o lapso temporal para nova progressão, além de ostentar bom comportamento carcerário, pelo que deve ser mantida a decisão que concedeu liminarmente o habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu a progressão ao regime semiaberto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 667.411/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021 - grifei)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de que "A gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para a realização de exame criminológico" (AgRg no REsp n. 1.549.692/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2017).

II - No presente recurso, não demonstrada qualquer fundamentação concreta, extraída da execução penal do paciente, para a exigência do exame criminológico, não há que se falar em afastamento da ordem antes concedida nestes autos, já que não ofendeu a jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior, nem mesmo a redação da Súmula n. 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 680.067/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021 - grifei)

Dessa forma, não há fundamentação suficiente para justificar a imposição do exame criminológico como único meio de averiguar o cumprimento do requisito subjetivo para progressão de regime tal como fez a Juíza *a quo*.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É por isso que, embora o critério utilizado para fixação da data-base seja adequado, pois, de fato, esta deve ser fixada quando verificados os dois requisitos (objetivo e subjetivo), a apresentação do aludido exame criminológico não pode ser considerada o marco do cumprimento do requisito subjetivo pelo paciente.

A propósito, cito precedente da Segunda Câmara Criminal desta Corte:

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERE A PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DO APENADO.

DATA-BASE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR.

A data-base para a progressão de regime, inexistente outro evento modificador, deve ser aquela em que o apenado preencheu o último requisito, objetivo ou subjetivo, para ter direito à progressão anterior e, existindo nos autos manifesta comprovação anterior de boa conduta carcerária, não se deve considerar a data de realização de exame criminológico, especialmente quando determinado sem fundamentação idônea, como marco, pois indúvidas, nessa hipótese, a implementação pretérita do requisito subjetivo e a natureza declaratória do estudo técnico.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5007443-42.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 07-06-2022).

E do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL EFETIVAMENTE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DA LEI 7.210/1984 (ART. 112). AGRAVO IMPROVIDO. 1. A partir da edição da Lei 10.792/03, a realização de exame criminológico deixou de constar do rol dos requisitos legais para a progressão de regime, não podendo a data-base para a concessão do benefício ficar atrelada à emissão de laudo pericial favorável ao reeducando, sob pena de se criar uma exigência não prevista em lei, em manifesta afronta ao princípio da reserva legal. 2. Possuindo o reeducando bom comportamento carcerário, deve-se considerar como data-base para a progressão de regime o dia em que efetivamente preenchido o requisito objetivo e não a data de conclusão do exame criminológico favorável, uma vez que antes mesmo da elaboração do laudo técnico, o requisito subjetivo do bom comportamento, já havia se implementado. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória (não constitutiva). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 622.616, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 3.8.21).

No caso em análise, embora não haja nos autos boletim penal que tenha atestado o bom comportamento do paciente, é possível verificar, pelo próprio conteúdo do exame criminológico, que o paciente não possui faltas graves, ao contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sua ficha, somente constam 3 faltas médias, as quais foram praticadas entre 18-7-2018 e 1-3-2019, ou seja, quando o paciente preencheu o requisito objetivo, em 31-1-2021, já estava há quase dois anos sem praticar faltas disciplinares.

Dito isso, entendo que ao tempo da implementação do requisito objetivo, o paciente também já cumpria o requisito subjetivo para progressão de regime, razão pela qual é necessário determinar a alteração da data-base para a 31-1-2021.

Ante o exposto, voto no sentido de negar conhecimento ao *writ* e, de ofício, conceder a ordem, para declarar a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico e fixar a data-base para obtenção de novos benefícios em 31-1-2021, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2559409v18** e do código CRC **78cc99a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA
Data e Hora: 4/8/2022, às 13:42:21

5041004-20.2022.8.24.0000

2559409 .V18